

Art. 80.º Continuam em vigor, enquanto não forem revogados ou revistos pelo Poder Legislativo, as leis e decretos com força de lei até hoje existentes, e que como lei ficam valendo, no que explicita ou implicitamente não fôr contrário ao sistema de Governo adoptado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.

Art. 81.º Aprovada esta Constituição, será logo decretada e promulgada pela Mesa da Assembleia Nacional Constituinte e assinada pelos membros desta.

TÍTULO VII

Da revisão constitucional

Art. 82.º A Constituição da República Portuguesa será revista de dez em dez anos, a contar da promulgação desta, e, para esse efeito, terá poderes constituintes o Congresso cujo mandato abranger a época da revisão.

§ 1.º A revisão poderá ser antecipada de cinco anos se fôr aprovada por dois terços dos membros do Congresso em sessão conjunta das duas Câmaras.

§ 2.º Não poderão ser admitidas como objecto de deliberação propostas de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas, nem aquellas cujo intuito seja abolir a forma republicana do Governo.

Disposições transitórias

Art. 83.º O primeiro Presidente da República Portuguesa será eleito em sessão especial marcada para o terceiro dia posterior àquela em que a Constituição tiver sido aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte e depois de fixado o seu subsídio.

A eleição será por escrutínio secreto e maioria absoluta de membros da Assembleia Nacional Constituinte, com poderes verificados até a véspera.

Se, depois de realizado o segundo escrutínio, se verificar não haver maioria absoluta, o terceiro escrutínio será por maioria relativa entre os dois candidatos mais votados no segundo.

O primeiro mandato presidencial terminará no dia 5 de Outubro de 1915.

§ único. Para esta eleição não haverá a incompatibilidade a que se refere o artigo 50.º desta Constituição.

Art. 84.º Na sessão imediata àquela em que tiver lugar a eleição do Presidente da República proceder-se há à eleição do Senado.

§ 1.º Os primeiros Senadores serão eleitos de entre os Deputados à Assembleia Nacional Constituinte, maiores de 30 anos. Serão em número de setenta e um, e os restantes membros da Assembleia Nacional Constituinte formarão a primeira Câmara dos Deputados.

§ 2.º A escolha dos Senadores pela Assembleia Nacional Constituinte far-se há em quatro eleições: as três primeiras por lista de vinte e um nomes e a última por lista de oito nomes. Nas três primeiras listas haverá representação de todos os distritos, desde que os Deputados desses distritos estejam nas condições do presente artigo.

§ 3.º O mandato dos membros das duas Câmaras, assim formadas, termina quando, finda a sessão legislativa de 1914, se houver constituído o novo Congresso nos termos prescritos pela Constituição.

Art. 85.º O primeiro Congresso da República elaborará as seguintes leis:

- a) Lei sobre os crimes de responsabilidade;
- b) Código administrativo;
- c) Leis orgânicas das províncias ultramarinas;
- d) Lei da organização judiciária;
- e) Lei sobre acumulação de empregos públicos;
- f) Lei sobre incompatibilidades políticas;
- g) Lei eleitoral.

§ único. Paralelamente, e em sessões alternadas, pro-

ceder-se há à discussão do Orçamento Geral do Estado e doutras medidas urgentes.

Art. 86.º As vagas que ocorrerem na primeira Câmara dos Deputados só serão preenchidas se esta houver sido reduzida a menos de cento e trinta e cinco membros.

As vagas do primeiro Senado serão preenchidas na forma do disposto no artigo 84.º e seus parágrafos, enquanto a Câmara dos Deputados tiver mais de cento e trinta e cinco membros.

Art. 87.º Quando estiver encerrado o Congresso poderá o Governo tomar as medidas que julgar necessárias e urgentes para as províncias ultramarinas.

§ único. Aberto o Congresso, o Governo prestará contas das medidas tomadas.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, 21 de Agosto de 1911.—*Anselmo Braamcamp Freire*, Presidente—*Baltasar de Almeida Teixeira*, 1.º Secretário—*Afonso Henriques do Prado Castro e Lemos*, 2.º Secretário.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

A data do decreto n.º 7:559, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 124, de 20 de Junho corrente, em vez de «23 de Maio de 1921», deve ser de «17 de Maio de 1921».

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Junho de 1921.—O Director dos Serviços, *O. J. de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:563

Pelo decreto n.º 7:000, de 6 de Outubro de 1920, regulamentou-se a arrecadação das receitas que, pela lei n.º 1:001, de 29 de Julho do mesmo ano, ficaram pertencendo ao Estado e também aquelas receitas que sendo da mesma natureza já a elle pertenciam.

Por esse diploma as receitas imposto do sêlo, contribuição industrial, rubricas dos livros notariaes, do registo civil e predial passaram a ser cobradas por meio de guia, e alguns funcionários, interpretando erradamente esse decreto, continuaram cobrando e pagando alguns desses impostos por meio de estampilha fiscal.

Acresce ainda a circunstância de que em algumas comarcas continuou a fazer-se a entrega das receitas do Estado pela forma anterior ao citado decreto n.º 7:000, porque na data da sua publicação a greve ferroviária atrasou a distribuição do respectivo *Diário do Governo* e por isso não se pôde evitar semelhante ilegalidade.

Como não houve o menor prejuizo para o Estado, e como é de toda a justiça tomar uma providência que ilibe os funcionários das penalidades em que incorreram, cobrando impostos por forma diferente da legal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 821, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no artigo 17.º da lei n.º 1:001 e artigo 54.º do decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas pagas nos termos legais, até a data da publicação deste decreto, as receitas do

Estado nos processos judiciais e de execução fiscal administrativa, incluindo arrematações e almoedas, bem como a dos papéis e mais actos judiciais e rubricas dos livros dos notários, do registo civil e predial, que, nos termos do decreto n.º 7:000, de 6 de Outubro de 1920, deviam ser cobradas por meio de guia.

Art. 2.º Os selos dos processos do Contencioso das Contribuições e Impostos passam também a ser cobrados por meio de guia.

Art. 3.º As guias para pagamento dos emolumentos que ao Estado pertencem pelas rubricas dos livros notariaes, do registo civil e predial são passadas pelos respectivos notários, conservadores ou officiais, nos termos do § 1.º do artigo 114.º do regulamento do imposto do selo, de 9 de Agosto de 1902, ficando o exemplar da guia, que for entregue ao apresentante adjunto ao livro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças o façam publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, foi depositado nos arquivos da Confederação Suíça, em 27 de Maio último, o instrumento da ratificação, por parte da Grécia, da Convenção

de Genebra, de 6 de Julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exércitos em campanha.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 20 de Junho de 1921.—O Director Geral, *Henrique de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:564

Estabelecendo a última organização dos serviços do Comércio e Comunicações que seja remunerada a presença dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal das Administrações Gerais dos Edifícios e Monumentos Nacionais, de Estradas e Turismo e de Hidráulica às respectivas sessões:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e com fundamento nos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 7:037, artigos 5.º e 6.º do decreto n.º 7:038 e artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 7:039, todos de 17 de Outubro de 1920, decretar o seguinte:

É fixada em 15\$ a gratificação dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal das Administrações Gerais de Edifícios e Monumentos Nacionais, de Estradas e Turismo e de Hidráulica, por cada sessão a que assistam, a qual lhes será abonada como ajuda de custo.

O abono de que se trata far-se há em fôlhas visadas pelos respectivos administradores gerais e a contar da data da instalação dos referidos Conselhos.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo*.